



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 35:836 — Cria o Serviço Meteorológico Nacional.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o quadro 1 anexo ao decreto n.º 35:818, que actualiza as disposições em vigor sobre os corantes que podem ser adicionados aos alimentos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:837 — Estabelece o distintivo do capitão de fragata ou de capitão-tenente comandante de flotilha ou grupo e o distintivo pessoal, honras e salva a que tem direito o comandante superior das forças aéreas da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:838 — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto n.º 31:472, que actualiza algumas disposições do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-lei n.º 35:836

A utilização de observações sinópticas e o aperfeiçoamento dos instrumentos e métodos de trabalho fizeram com que a meteorologia adquirisse rapidamente alto valor utilitário; e das informações que ela fornece beneficiam a agricultura, a indústria, o comércio, a navegação marítima e aérea, os trabalhos hidráulicos, as operações militares, a higiene e o turismo.

A necessidade de acompanhar o desenvolvimento daquela ciência, no campo teórico e no das aplicações, levou entre nós à criação de serviços meteorológicos independentes, nos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Colónias, da Educação Nacional e da Economia e no Secretariado da Aeronáutica Civil. Esta dispersão dos serviços por organismos cujas actividades princi-

pais se destinam a fins diferentes não se compadece com os preceitos de ordem técnica e administrativa a que devem satisfazer os trabalhos de meteorologia para serem eficientes e económicos. Ultimamente, com o desenvolvimento da navegação aérea transatlântica e continental, agravaram-se os inconvenientes desta situação.

Para satisfazer as necessidades de tão variadas formas de actividade, e designadamente as exigências do tráfego aéreo resultantes da posição geográfica do nosso território continental, insular e ultramarino, urge pois coordenar e desenvolver os serviços meteorológicos nacionais.

A existência de territórios espalhados por vários mares e continentes obriga a ter, em cada região com individualidade geográfica, um serviço meteorológico organizado de acordo com as condições e necessidades locais. Contudo, a orientação geral, a terminologia, os métodos de trabalho, o recrutamento do pessoal técnico superior, a colaboração com os institutos universitários e outras entidades interessadas, a representação do País nos organismos internacionais — em suma, tudo quanto possa contribuir para a unidade, coesão e disciplina dos serviços —, devem competir a um organismo central especializado.

Porque só neste regime os serviços meteorológicos poderão dar cabal satisfação às necessidades nacionais e às obrigações internacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Serviço Meteorológico Nacional

CAPITULO I

Da orgânica

Artigo 1.º É criado o Serviço Meteorológico Nacional, ao qual compete:

1.º Assegurar a unidade de orientação e de processos nos trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica no território nacional, elaborando instruções, fixando terminologia e estabelecendo normas para o funcionamento dos serviços;

2.º Propor superiormente todas as medidas destinadas a dar maior eficiência aos trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica, e informar sobre a organização e regulamentação dos serviços meteorológicos regionais das colónias;

3.º Recrutar o pessoal técnico superior e estabelecer as normas de recrutamento do restante pessoal técnico dos serviços meteorológicos;

4.º Orientar tecnicamente e inspeccionar os serviços meteorológicos regionais das colónias e propor os termos em que eles devem cooperar nos trabalhos e estudos de interesse nacional;

5.º Promover a instalação de postos meteorológicos a bordo dos navios mercantes e aeronaves nacionais e fiscalizar a execução dos respectivos serviços;

6.º Reunir e publicar, de harmonia com um plano geral, os resultados dos trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica que revistam interesse nacional, efectuados pelos serviços meteorológicos ou por outras entidades.

Art. 2.º Compete ao Serviço Meteorológico Nacional no território do continente e das ilhas adjacentes:

1.º Manter os serviços de previsão do tempo e clima de interesse geral e executar os trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica que forem determinados superiormente ou resolvidos pelos organismos internacionais e aprovados pelo Governo;

2.º Assegurar a protecção meteorológica da aeronáutica;

3.º Fornecer aos serviços oficiais e ao público as informações de carácter meteorológico que forem solicitadas ou cuja divulgação for considerada necessária ou conveniente;

4.º Instalar os observatórios, estações, centros e postos necessários e assegurar o seu funcionamento;

5.º Recrutar e preparar o pessoal necessário para a execução dos seus serviços;

6.º Promover a aquisição, reparação e aferição dos instrumentos e aparelhos dos seus serviços e verificar as características e condições de funcionamento do material instalado ou apresentado por outras entidades;

7.º Executar, por si ou de colaboração com outras entidades, estudos e trabalhos de investigação meteorológica e geofísica;

8.º Assistir tècnicamente as entidades autorizadas a executar trabalhos de meteorologia e geofísica e acompanhar a sua execução;

9.º Coordenar e publicar os resultados de trabalhos e estudos de interesse regional ou local.

Art. 3.º Os trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica nas colónias competem aos serviços meteorológicos regionais das colónias, um em cada região com individualidade geográfica, administrativamente autónomos mas tècnicamente dependentes do Serviço Meteorológico Nacional e orientados por este.

Art. 4.º O Serviço Meteorológico Nacional terá um director, com a categoria de director geral, ao qual compete:

1.º Propor superiormente todas as medidas que julgar convenientes para melhorar a execução e aumentar a eficiência dos serviços;

2.º Contratar e assalariar o pessoal necessário, promover a cobrança das receitas e a sua entrega nos cofres do Estado e autorizar as despesas;

3.º Submeter a despacho os assuntos que careçam de autorização superior;

4.º Representar o País nos organismos e reuniões internacionais de carácter meteorológico ou geofísico, sem prejuizo da representação que os serviços regionais possam ter em organismos interessados nos seus trabalhos e regiões;

5.º Representar, por si ou por delegados, o Serviço Meteorológico Nacional nos organismos e reuniões nacionais e internacionais a cujo objectivo interessem assuntos de carácter meteorológico ou geofísico.

§ único. O director será coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º Junto do director e sob a sua presidência funcionará, como órgão de consulta, o Conselho Técnico de Meteorologia (C. T. M.) com a seguinte constituição:

a) Os directores dos institutos universitários de meteorologia e geofísica e da Estação Agronómica Nacional;

b) Um representante de cada um dos serviços de aeronáutica civil e de turismo;

c) Um representante de cada um dos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações, das Colónias e da Economia, designados pelos respectivos Ministros;

d) O subdirector do Serviço Meteorológico Nacional;

e) Outras individualidades cujo parecer ou informação convenha obter e que sejam convocadas pelo presidente;

f) O chefe da repartição técnica do Serviço Meteorológico Nacional, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º O Conselho Técnico de Meteorologia poderá reunir extraordinariamente sob a presidência do Presidente do Conselho.

§ 2.º O Conselho Técnico de Meteorologia reunirá sempre que o Presidente do Conselho o determinar ou o director do Serviço Meteorológico Nacional entender ouvi-lo sobre qualquer assunto da sua competência e ainda a pedido de qualquer dos membros mencionados nas alíneas b) e c), sendo necessário, para que possa funcionar, que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 3.º Aos membros do Conselho Técnico de Meteorologia com residência oficial fora de Lisboa serão fornecidas requisições de transporte e abonadas as ajudas de custo legais sempre que tiverem de assistir às sessões.

Art. 6.º O Serviço Meteorológico Nacional compreende os serviços centrais e os serviços externos.

§ 1.º Os serviços centrais são os seguintes: direcção, serviço de previsão do tempo, serviço de clima, serviço de material, repartição técnica e secretaria.

§ 2.º Os serviços externos são os observatórios, estações, centros e postos instalados.

§ 3.º Os serviços externos no arquipélago dos Açores constituem o serviço regional dos Açores, ao qual compete a execução de todos os trabalhos a cargo do Serviço Meteorológico Nacional na área do arquipélago.

Art. 7.º Compete ao serviço de previsão do tempo:

1.º Assegurar a previsão do tempo a curto prazo, de modo a satisfazer as necessidades de todas as entidades interessadas e designadamente da navegação aérea e marítima;

2.º Proceder a trabalhos e estudos de meteorologia sinóptica e marítima, aerologia e electricidade atmosférica;

3.º Inspeccionar os serviços externos a seu cargo.

Art. 8.º Compete ao serviço de clima:

1.º Assegurar o funcionamento dos serviços de clima de modo a satisfazer as necessidades de todas as entidades interessadas e designadamente da agricultura;

2.º Proceder a trabalhos e estudos de climatologia, meteorologia agrícola, hidrometeorologia, actinometria e previsão do tempo a longo prazo;

3.º Inspeccionar os serviços externos a seu cargo.

Art. 9.º Compete ao serviço de material:

1.º Assegurar o fornecimento do material, promovendo a sua aquisição ou fabricação, inspecção, reparação e aferição;

2.º Verificar as características técnicas e as condições de funcionamento do material instalado ou apresentado por quaisquer entidades;

3.º Proceder a trabalhos e estudos sobre métodos, processos, instrumentos e aparelhos de observação.

Art. 10.º Compete à repartição técnica:

1.º Estudar todos os assuntos que lhe sejam confiados pela direcção;

2.º Superintender nos serviços de geofísica, da biblioteca e das publicações;

3.º Coadjuvar a preparação do pessoal técnico e auxiliar e manter actualizado o respectivo registo profissional;

4.º Assegurar o expediente do Conselho Técnico de Meteorologia.

Art. 11.º Incumbem à secretaria os serviços de expediente geral, contencioso, arquivo, cadastro de pessoal e contabilidade.

Art. 12.º O Serviço Meteorológico Nacional e o serviço regional dos Açores gozarão de autonomia administrativa, e os respectivos fundos serão geridos por conselhos administrativos. O director, um chefe de serviço e o chefe da secretaria constituirão o conselho do Serviço Meteorológico Nacional; e o chefe do serviço, um funcionário técnico e um funcionário administrativo constituirão o conselho do serviço regional dos Açores.

CAPITULO II

Do pessoal

Art. 13.º O pessoal permanente do Serviço Meteorológico Nacional consta da tabela anexa ao presente decreto-lei e terá os vencimentos que nela vão indicados, de harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º Os lugares do pessoal permanente só serão preenchidos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem, podendo ser contratados, pelas disponibilidades do respectivo quadro, funcionários em número não superior às vagas nele existentes.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderá ser contratado ou assalariado, por força das dotações especialmente inscritas no orçamento para este fim, o pessoal que se mostre necessário para a execução dos serviços.

Art. 14.º O pessoal técnico superior dos serviços meteorológicos é constituído pelo director e pelos meteorologistas atribuídos aos serviços do continente e das ilhas adjacentes na tabela anexa ao presente decreto-lei. Este quadro será aumentado à medida que forem reorganizados os serviços meteorológicos regionais das colónias, de modo a satisfazer as necessidades destes serviços.

Art. 15.º O lugar de director será provido por escolha de entre indivíduos de reconhecida competência.

§ único. Os professores de ensino superior que forem escolhidos para o lugar de director exercerão as respectivas funções em comissão de serviço. Se esta durar mais de cinco anos, ficará vago o lugar que ao professor pertencer no respectivo quadro; mas quando for dada por finda, o professor poderá regressar imediatamente ao serviço docente, ficando supranumerário se não houver vaga e até que ocorra a primeira. O tempo de serviço prestado no Serviço Meteorológico Nacional será contado como de serviço docente para todos os efeitos.

Art. 16.º Os lugares de meteorologista chefe, de 1.ª e de 2.ª classe serão providos por promoção de funcionários das categorias imediatamente inferiores. A promoção a meteorologista chefe far-se-á por escolha e a promoção a meteorologista de 1.ª e 2.ª classe far-se-á alternadamente por escolha e por antiguidade.

Art. 17.º Os meteorologistas de 3.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para meteorologistas.

Art. 18.º A admissão ao estágio para meteorologistas far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se:

1.º Os indivíduos habilitados com o curso de ciências geofísicas professado nas Faculdades de Ciências das Universidades;

2.º Os diplomados com um curso superior, completado com as disciplinas consideradas pelo Serviço Meteorológico Nacional necessárias para constituir a habilitação indicada no n.º 1.º;

3.º Os diplomados por estabelecimentos universitários estrangeiros com habilitações consideradas pelo Serviço Meteorológico Nacional equivalentes à indicada no n.º 1.º

§ 1.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da sua capacidade técnica e da sua aptidão para o desempenho das funções de meteorologista.

§ 2.º A época e o programa do estágio e o número de estagiários serão fixados, sob proposta do director, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço.

§ 3.º Os estagiários perceberão o subsídio mensal de 1.200\$. Se forem mandados estagiar em serviços, escolas ou institutos estrangeiros, a importância do subsídio será fixada por despacho ministerial.

§ 4.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio poderão ser colocados nos serviços como meteorologistas auxiliares, conservando o subsídio a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Poderão ser dispensados em qualquer altura os estagiários que não haja conveniência em manter no estágio ou nos serviços.

Art. 19.º Os lugares de observador de 1.ª classe serão providos por promoção, feita alternadamente por escolha e por antiguidade, de observadores de 2.ª classe.

Art. 20.º Os observadores de 2.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que poderão apresentar-se:

1.º Os indivíduos habilitados com o 7.º ano de ciências dos liceus, o curso de máquinas e electricidade dos institutos industriais ou o curso de regente agrícola que tenham concluído com aproveitamento o estágio para ajudantes de meteorologista;

2.º Os ajudantes de meteorologista de 1.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 21.º Os lugares de ajudante de meteorologista de 1.ª classe serão providos por promoção, feita por antiguidade, de ajudantes de meteorologista de 2.ª classe.

Art. 22.º Os ajudantes de meteorologista de 2.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para ajudantes de meteorologista.

Art. 23.º A admissão ao estágio para ajudantes de meteorologista far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

§ 1.º O estágio poderá funcionar no continente ou nas ilhas adjacentes.

§ 2.º O local, a época e o programa do estágio e o número de estagiários serão fixados, sob proposta do director, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço.

§ 3.º Quando o estágio se realizar nas ilhas adjacentes, serão fornecidas requisições de transporte para a ida e para o regresso e será abonado o subsídio mensal de 600\$ durante o estágio aos candidatos que forem admitidos a frequentá-lo em ilha diferente daquela onde residem.

§ 4.º Poderão ser dispensados em qualquer altura os estagiários que não haja conveniência em manter no estágio.

Art. 24.º Na graduação dos candidatos à frequência dos estágios e à admissão nos quadros do pessoal técnico atender-se-á à natureza das habilitações dos candidatos, à qualificação do estágio, se o tiverem, e à necessidade de manter nos serviços uma proporção razoável de funcionários dos dois sexos.

Art. 25.º O ingresso nos quadros do pessoal administrativo, auxiliar e menor far-se-á pelos lugares de categoria mais baixa, sob proposta do director. Os luga-

res do pessoal administrativo e auxiliar serão providos por nomeação e os do pessoal menor serão providos por contrato. As promoções dentro dos quadros serão feitas por escolha.

§ único. Na falta de funcionários do quadro que reúnam as condições de promoção, as vagas poderão ser preenchidas por funcionários de outros quadros do Estado, de categoria igual ou imediatamente inferior, por colocação ou concurso, respectivamente.

Art. 26.º As primeiras nomeações para os quadros do pessoal, com excepção do director, serão feitas pelo prazo de três anos, durante o qual os nomeados serão considerados em comissão, se já forem funcionários vitalícios dos quadros do Estado. Decorrido este prazo poderão ser nomeados definitivamente, atendendo à qualidade do serviço prestado.

§ único. Os funcionários propostos para nomeação definitiva poderão continuar ao serviço, com direito aos vencimentos e abonos correspondentes ao tempo que decorrer entre o termo do prazo fixado neste artigo e a nomeação definitiva, mas o pagamento só se fará depois de visado e publicado o diploma respeitante a esta nomeação.

Art. 27.º Nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha três anos de bom e efectivo serviço no lugar que ocupa.

Art. 28.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão ser contratados técnicos nacionais ou estrangeiros, além do quadro, com as condições que forem fixadas pelo Presidente do Conselho, com acordo do Ministro das Finanças. Serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros ou por força de dotações especialmente inscritas para este fim.

§ único. Poderão ser requisitados aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Economia, para prestarem serviço nas condições deste artigo, oficiais do exército e de marinha e engenheiros agrónomos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para meteorologistas.

Art. 29.º Compete ao director a colocação do pessoal, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço e as aptidões dos funcionários.

§ 1.º Os meteorologistas chefes exercerão as funções de subdirector e de chefes do serviço regional dos Açores e dos serviços técnicos centrais. Na falta de meteorologistas chefes serão colocados naquelas funções meteorologistas de 1.ª classe, aos quais será abonada a gratificação mensal de 500\$.

§ 2.º Os ajudantes de meteorologista serão colocados nos serviços de medição e observação de elementos meteorológicos, preparação de cartas do tempo, registo e apuramento de valores e outros análogos.

Art. 30.º Aos meteorologistas que exercerem as funções de subdirector e de chefes do serviço regional dos Açores, da repartição técnica e do posto central de previsão do tempo será abonada a gratificação mensal de 500\$.

Art. 31.º Os funcionários que forem colocados, sem ser a seu pedido, em localidade diferente daquela onde prestam serviço serão abonados da importância correspondente a trinta dias de ajudas de custo, nos termos da tabela em vigor, e terão direito à passagem e ao transporte de mobília por conta do Estado para si e sua família.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se família, além do cônjuge e filhos menores, os seguintes parentes que vivam com o funcionário e não tenham rendimentos próprios suficientes: pai ou sogro inválido, mãe ou sogra viúva ou com marido inválido, filhas e irmãs solteiras e netos órfãos de pai e mãe.

Art. 32.º Os funcionários técnicos não poderão acumular o exercício destas funções com o de quaisquer outras.

§ único. Os funcionários técnicos superiores poderão ser autorizados a reger cursos e a dirigir institutos universitários de meteorologia e geofísica, sem prejuízo dos serviços a seu cargo.

Art. 33.º O pessoal menor terá direito a fardamento.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Art. 34.º O Serviço Meteorológico Nacional terá os observatórios, estações, centros e postos necessários à execução dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Os institutos universitários de meteorologia e geofísica funcionarão como observatórios do Serviço Meteorológico Nacional e serão orientados de acordo com este pelo que respeita à terminologia e aos processos de trabalho.

§ 2.º O posto central de previsão do tempo, em Lisboa, será também o centro principal de protecção meteorológica da aeronáutica.

Art. 35.º É mantido em vigor o decreto n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929, passando para o Serviço Meteorológico Nacional a competência nele atribuída ao Serviço Meteorológico da Marinha.

Art. 36.º Os observatórios, as estações meteorológicas de informação internacional e os centros e postos de previsão do tempo disporão de pessoal permanente e das instalações correspondentes à natureza e extensão dos trabalhos que lhes incumbem.

Art. 37.º As estações e postos climatológicos, udométricos, de observação do mar e do vento e outros análogos serão confiados a pessoas de reconhecida competência e probidade, que perceberão pelo serviço das observações a gratificação fixada em tabela aprovada por despacho ministerial.

§ único. Os dirigentes dos estabelecimentos civis e militares do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica facilitarão a instalação de estações e postos, a conservação e protecção do material instalado, a execução das observações e a inspecção e fiscalização do serviço.

Art. 38.º As entidades interessadas no conhecimento do clima de determinada região ou local facilitarão a instalação e o funcionamento de estações e postos, fornecendo o material e o pessoal para este fim. As estações e postos serão incluídos nos serviços externos do Serviço Meteorológico Nacional, funcionarão como se a este pertencessem e as observações neles feitas serão apuradas e fornecidas às entidades interessadas.

Art. 39.º O Serviço Meteorológico Nacional utilizará normalmente as redes de telecomunicações de outros organismos do Estado e de entidades que com este tenham contratos, dentro do critério geral do aproveitamento económico das instalações e do pessoal, mas de modo que satisfaçam inteiramente as necessidades dos serviços meteorológicos.

§ 1.º Os serviços de telecomunicações a assegurar, em pessoal e material, pelos organismos do Estado são os seguintes:

1) Secretariado da Aeronáutica Civil: todo o serviço meteorológico cuja recepção e transmissão fiquem localizadas nos aeródromos civis ou junto deles;

2) Serviços radiotelegráficos do Ministério da Guerra: todo o serviço meteorológico nos aeródromos da aeronáutica militar e outros necessários à concentração das mensagens meteorológicas nacionais;

3) Serviços radiotelegráficos do Ministério da Marinha: todo o serviço do mar, para o mar e nos aeródromos da aeronáutica naval e as emissões e recepções colec-

tivas de mensagens meteorológicas de informação internacional;

4) Emissora Nacional de Radiodifusão: a difusão de informações, previsões e avisos meteorológicos destinados ao público e aos serviços de pesca, navegação costeira e agricultura;

5) Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones: as comunicações entre os observatórios, estações e postos e os serviços de previsão do tempo e clima.

§ 2.º Os organismos mencionados no parágrafo anterior instalarão e conservarão os aparelhos considerados pelo Serviço Meteorológico Nacional necessários para assegurar a rapidez e eficiência das comunicações meteorológicas.

Art. 40.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Economia poderão mandar apresentar no Serviço Meteorológico Nacional um oficial de engenharia ou artilharia, um oficial de marinha e um engenheiro agrônomo, respectivamente, que serão admitidos a frequentar o estágio para meteorologistas e, se tiverem aproveitamento, serão colocados nos serviços.

Art. 41.º O Serviço Meteorológico Nacional fornecerá aos estabelecimentos militares e aos serviços oficiais interessados as cartas diárias do tempo e informações meteorológicas eventuais que forem solicitadas pelos comandos e direcções superiores desses estabelecimentos e serviços.

§ 1.º Os avisos de mau tempo serão comunicados directamente às capitánias dos portos, delegações marítimas e postos semaforicos da costa, para que estes possam içar os respectivos sinais.

§ 2.º Compete ao Ministério da Marinha fornecer às capitánias, delegações e postos os sinais de mau tempo, do modelo oficial.

Art. 42.º O fornecimento de informações, previsões e avisos de carácter meteorológico às entidades públicas e particulares é da competência exclusiva do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 1.º As entidades estranhas aos serviços só poderão publicar informações meteorológicas fornecidas ou aprovadas pelo Serviço Meteorológico Nacional ou extraídas das publicações deste com a indicação da origem destas informações.

§ 2.º A infracção destas disposições implica para os seus autores responsabilidade pelo crime de desobediência.

Art. 43.º Entidades oficiais ou particulares poderão ser autorizadas, a título precário, a executar trabalhos de meteorologia de alcance restrito e para o fim especial de colher elementos que o Serviço Meteorológico Nacional não possa fornecer-lhes.

§ 1.º O Presidente do Conselho poderá delegar no director do Serviço Meteorológico Nacional a competência para conceder estas autorizações a entidades particulares portuguesas.

§ 2.º O plano das instalações e trabalhos e as características do material a empregar serão submetidos ao Serviço Meteorológico Nacional e aprovados por este.

§ 3.º O Serviço Meteorológico Nacional fixará as condições especiais de execução dos trabalhos e prestará às entidades autorizadas a assistência técnica de que carecerem, acompanhará a execução dos trabalhos e aproveitará os seus resultados para fins de interesse geral, se assim entender.

§ 4.º As entidades autorizadas darão todas as facilidades para que o Serviço Meteorológico Nacional possa acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos e verificar as condições técnicas das instalações e do material.

§ 5.º Se houver necessidade de retirar a autorização concedida, a entidade interessada não terá direito a qualquer indemnização.

Art. 44.º Ficam autorizadas a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e o Instituto do Vinho do Porto a instalar e manter postos meteorológicos destinados ao fim especial de colher elementos de informação para o estudo de obras de portos, de hidráulica fluvial e agrícola e das características climáticas de determinada região ou local.

§ único. São aplicáveis a estas autorizações as disposições do artigo anterior.

Art. 45.º As autoridades civis e militares deverão prestar a cooperação que lhes for requisitada pelo director ou por delegados seus, para os efeitos das suas atribuições e designadamente para impedir ou reprimir a publicação de informações e a execução de trabalhos não autorizados.

Art. 46.º O director poderá corresponder-se com todas as entidades que a ele se dirijam ou com quem tenha de tratar sobre assuntos relacionados com os serviços a seu cargo.

Art. 47.º Os trabalhos executados pelo Serviço Meteorológico Nacional para entidades particulares e para os serviços oficiais com receitas próprias ou que tenham a seu cargo explorações industriais serão pagos de harmonia com uma tabela aprovada por despacho ministerial. As importâncias pagas constituem receita do Estado; e em caso de necessidade far-se-á a sua cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais.

Art. 48.º É autorizada a aquisição de um automóvel de 3.ª categoria, para ser utilizado de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936.

Art. 49.º Em caso de emergência grave poderá o Governo determinar que o pessoal e os recursos do Serviço Meteorológico Nacional, no todo ou em parte, sejam postos à disposição das autoridades militares, que os utilizarão como entenderem no serviço nacional e fixarão o regime de relações com os países estrangeiros.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 50.º Os serviços actualmente existentes nos Ministérios da Guerra, da Marinha, da Educação Nacional e da Economia e no Secretariado da Aeronáutica Civil continuarão transitóriamente a executar os trabalhos de meteorologia e geofísica a seu cargo, no continente e nas ilhas adjacentes, de acordo com o Serviço Meteorológico Nacional, devendo operar-se gradualmente a transferência dos serviços para este organismo. Com os serviços serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional os funcionários civis que neles trabalharem à data da publicação do presente decreto-lei e todo o material instalado e em depósito.

Art. 51.º À medida que os respectivos serviços forem incorporados no Serviço Meteorológico Nacional, consideram-se extintos os serviços meteorológicos do Secretariado da Aeronáutica Civil, o Serviço Meteorológico do Exército e a Repartição do Serviço Meteorológico do Comando Geral da Aeronáutica Militar, o Serviço Meteorológico da Marinha e a Repartição de Meteorologia do Ministério da Marinha, o Serviço Nacional de Climatologia, o Serviço Meteorológico dos Açores e o Serviço Meteorológico Agrícola, devendo transitar para o Serviço Meteorológico Nacional toda a documentação relativa aos serviços transferidos.

Art. 52.º Os observadores chefes de serviço, observadores, ajudantes de observador e encarregados de posto do Instituto Geofísico e dos observatórios meteorológicos das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 53.º Os funcionários transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional por força das disposições dos artigos 50.º e 52.º conservarão as suas actuais categorias, vencimentos e situações, sem dependência de qualquer formalidade, e as suas remunerações serão pagas pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do Serviço Meteorológico Nacional, que poderão ser reforçadas à custa das dotações dos serviços a que pertenciam os funcionários.

§ 1.º O actual director do Serviço Meteorológico dos Açores ocupará um lugar de meteorologista chefe e será colocado na chefia do serviço regional dos Açores, com os vencimentos e abonos a que tiver direito pela legislação em vigor à data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2.º O pessoal administrativo e menor ocupará lugares da mesma categoria nos quadros do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 54.º O Ministério da Educação Nacional promoverá a entrega ao Serviço Meteorológico Nacional do material meteorológico distribuído aos liceus para a instalação de estações destinadas a colaborar nos serviços meteorológicos nacionais, nos termos do decreto n.º 20:296, de 4 de Setembro de 1931.

Art. 55.º Os lugares dos quadros do pessoal que não forem preenchidos por funcionários transferidos dos actuais serviços meteorológicos poderão ser providos por escolha, sob proposta do director, de entre pessoas de reconhecida competência, com dispensa das condições impostas no capítulo II do presente decreto-lei e no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, até preenchimento dos lugares dos quadros.

Art. 56.º Os funcionários transferidos dos actuais serviços meteorológicos poderão ser nomeados para lugares vagos dos quadros do pessoal técnico e auxiliar para que tenham reconhecida competência profissional. Os contratados, com excepção do pessoal menor e dos encarregados de posto, não poderão manter-se nesta situação por mais de três anos.

Art. 57.º Aos funcionários provenientes dos actuais serviços meteorológicos será contado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente, em categoria igual ou equiparada.

Art. 58.º Até ser regulamentado o presente decreto-lei tomar-se-ão, por despacho, as providências complementares necessárias para assegurar a sua execução.

Art. 59.º Os serviços meteorológicos coloniais serão reorganizados de acordo com as disposições do presente decreto-lei e com as condições e necessidades particulares das respectivas regiões; e para este fim o Serviço Meteorológico Nacional funcionará como organismo consultivo do Ministro das Colónias.

Art. 60.º O Serviço Meteorológico Nacional funcionará transitóriamente junto da Presidência do Conselho e acompanhará o Secretariado da Aeronáutica Civil na sua integração no departamento do Estado incumbido das comunicações, passando para o respectivo titular a competência neste diploma atribuída ao Presidente do Conselho.

Art. 61.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela a que se refere o artigo 13.º do presente decreto-lei

	Grupo de vencimentos
Serviços no continente e na Madeira	
Pessoal técnico	
1 director	B
4 meteorologistas chefes	D
7 meteorologistas de 1.ª classe	G
8 meteorologistas de 2.ª classe	I
19 meteorologistas de 3.ª classe	L
9 observadores de 1.ª classe	M
12 observadores de 2.ª classe	O
15 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe	P
24 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe	R
Pessoal administrativo	
1 chefe de secção	J
1 primeiro-oficial	L
3 segundos-oficiais	N
6 terceiros-oficiais	O
10 aspirantes	S
Pessoal auxiliar	
1 desenhador de 2.ª classe	Q
1 desenhador de 3.ª classe	S
2 litógrafos de 1.ª classe	T
2 litógrafos de 2.ª classe	T
1 mecânico	U
1 artífice	U
1 telefonista	X
Pessoal menor	
2 condutores de automóveis	U
2 motociclistas	V
1 contínuo de 1.ª classe	X
2 contínuos de 2.ª classe	X
7 serventes	Y
Serviço regional dos Açores	
Pessoal técnico	
1 meteorologista chefe	D
1 meteorologista de 1.ª classe	G
6 meteorologistas de 2.ª classe	I
3 meteorologistas de 3.ª classe	L
3 observadores de 1.ª classe	M
8 observadores de 2.ª classe	O
6 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe	P
18 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe	R
Pessoal administrativo	
1 segundo-oficial	N
1 terceiro-oficial	O
1 aspirante	S
Pessoal auxiliar	
1 desenhador de 2.ª classe	Q
1 desenhador de 3.ª classe	S
2 litógrafos de 1.ª classe	T
2 litógrafos de 2.ª classe	T
1 mecânico	T
Pessoal menor	
1 contínuo de 2.ª classe	X
1 guarda	X
6 serventes	Y

Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1946. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.